



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.463 - RJ (2014/0028001-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES E OUTRO(S)
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA DUTRA PARENTE MARTINS
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.
2. Na caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual a pretensão de revisar cláusula abusiva, em contrato de plano de saúde, prescreve em 10 (dez) anos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.463 - RJ (2014/0028001-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIA CRUZ GONÇALVES E OUTRO(S)**
 : **LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMÉLIA DUTRA PARENTE MARTINS**
ADVOGADO : **ISABEL MARTINS DA COSTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 270/275), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, afirmando que (e-STJ fl. 274):

"No caso em tela, o entendimento exposto pelo STJ, conforme divulgado em seu informativo de nº 298 é no sentido de que o prazo prescricional aplicado em demandas desta natureza não é o expresso no artigo 205 do Código Civil, tendo em vista a existência de artigo expresso normativando a relação em questão devendo então ser aplicado os prazos previstos no Código civil, conforme expresso entendimento deste Egrégio Tribunal, exposto no informativo nº 298, através do Recurso Especial nº 794.583 - RJ."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.463 - RJ (2014/0028001-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIA CRUZ GONÇALVES E OUTRO(S)**
 : **LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMÉLIA DUTRA PARENTE MARTINS**
ADVOGADO : **ISABEL MARTINS DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.
2. Na caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, segundo o qual a pretensão de revisar cláusula abusiva, em contrato de plano de saúde, prescreve em 10 (dez) anos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.463 - RJ (2014/0028001-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES E OUTRO(S)
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA DUTRA PARENTE MARTINS
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 266/267):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRJ.

Na origem, a recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer com repetição de indébito cumulada com danos morais, pleiteando ainda a declaração de nulidade do reajuste de mensalidades de plano de saúde. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se a incidência da prescrição anual.

Diante de tal fato, ambas as partes interpuseram apelações, que foram julgadas monocraticamente, com provimentos parciais. A ora recorrente apresentou agravo interno, tendo o Tribunal de origem negado provimento do recurso, em acórdão que ficou assim ementado (e-STJ fl. 221):

'AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Sem razão o recorrente em sua insatisfação, pois a decisão monocrática está embasada em jurisprudência dominante do eg. STJ no sentido de que, não tendo o CDC estipulado prazo para a pretensão de exame de abusividade de cláusula contratual e respectiva repetição do valor pago a maior, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC. Portanto, como a norma do artigo 557, § 1º-A, do CPC autoriza o relator a dar provimento ao recurso quando a decisão estiver em testilha com jurisprudência dominante do STJ, a decisão monocrática merece ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 231/237), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alega violação dos arts. 205 e 206, § 1º, do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que, na espécie, deve incidir o prazo prescricional de um ano (e-STJ fl. 234).

É o relatório.

Decido.

De início, ao dispor sobre a prescrição, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 366):

'Com efeito, não se aplica o prazo prescricional anual previsto no art. 206, II, b, do CC, que rege a pretensão do segurado postular indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

securitária, e não aquela que questiona a validade de cláusula contratual e objetiva a devolução dos valores pagos a maior.

Outrossim, inaplicável o prazo quinquenal do art. 272 do CDC, visto que restrito às ações de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço, o que não é a hipótese dos autos, em que, como já dito, se examina a abusividade de cláusula contratual.

Desse modo, não tendo o CDC estipulado prazo para a pretensão de exame de abusividade de cláusula contratual e respectiva repetição do valor pago a maior, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC.'

Nesse ponto, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* converge com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual 'o prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil' (AgRg no AREsp 188.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 25/11/2013).

Nesse sentido: AgRg no AREsp 268.154/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 14/2/2014; REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010.

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, conforme consta na decisão agravada, consoante entendimento desta Corte, o prazo prescricional da pretensão de revisar cláusula abusiva, em contrato de plano de saúde, é decenal. Nesse sentido, além dos precedentes citados na monocrática impugnada, confirmam-se também os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O prazo prescricional de demanda em que se busca a revisão de cláusula contratual de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 559.288/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, considerando-se a subsidiariedade do Código Civil às relações de consumo, é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Diploma Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A Corte de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional, de sorte que a revisão do julgado se revela inviável em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 295.193/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de coisa julgada demandaria o reexame das provas carreada aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3.- Estando o Acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do reajuste do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

4.- Inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art.

6º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

5.- O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002.

6.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 12/6/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE. ART. 27 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O prazo prescricional de demanda em que se pleiteia a revisão de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, hipótese não configurada nos presentes autos.

3. A aplicação da jurisprudência desta Corte, que considera o prazo decenal da ação revisional de cláusula abusiva de contrato de plano de saúde, implicaria reformatio in pejus, motivo por que deve ser mantido o aresto hostilizado por seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp n. 1.261.469/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Por fim, ao contrário do alegado no presente agravo, o acórdão recorrido expressamente afirmou que, no caso concreto, trata-se de relação contratual envolvendo plano de saúde (e-STJ fls. 199/200), e não seguro, o que afasta o precedente referido pela recorrente (REsp 794.583/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 312).

Assim, não prosperam as alegações contidas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0028001-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.463 / RJ

Números Origem: 01541634720118190001 1541634720118190001 201325161845 3040023100600

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES E OUTRO(S)
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA DUTRA PARENTE MARTINS
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES E OUTRO(S)
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA DUTRA PARENTE MARTINS
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.